



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366544**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055507-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SONIA FATIMA PARIZOTTO SOMENSI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9036

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055507-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SONIA FATIMA PARIZOTTO SOMENSI.

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação tutela antecipada em caráter antecedente. Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da renúncia ao foro privilegiado conferido ao consumidor e dispensando a atuação da Defensoria Pública .

NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor e que preenche os requisitos para o deferimento do benefício. DESCABIMENTO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio da agravante. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos em que a autora reside no município de Xavantina - SC.

Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de tutela antecipada em caráter antecedente pela qual indeferido pleito da gratuidade, em razão da renúncia à prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, assumindo o ônus de suportar despesas com viagem para participar de eventual audiência, além daquelas de locomoção suportadas pelo advogado.

Sustenta a Agravante, em síntese, no que diz respeito ao indeferimento da assistência judiciária gratuita. De acordo com a peça de interposição, o fato de a parte renunciar ao foro do domicílio e contratar advogado particular não afastam a hipossuficiência econômica motivo pelo qual faz jus à benesse. Assevera que com relação à escolha do Foro Central, sede do agravado, cumpre destacar que tal decisão foi pautada em considerações legítimas e relevantes para o presente caso: A presente ação envolve questões relacionadas à invasão de rede social, um tema de grande atualidade e complexidade jurídica. O Foro Central, por ser a comarca sede do agravado, é naturalmente o local onde a discussão acerca desse assunto se concentra

em maior medida.

Pleiteia o provimento do recurso para que seja deferida a justiça gratuita.

Em cognição inicial, deferi o efeito suspensivo apenas para obstar a extinção da ação até o julgamento pelo colegiado (fls.17/18).

**É o relatório.**

O agravo **não comporta provimento.**

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Embora a agravante sustente não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, ele reside na cidade de Xavantina - SC e optou em propor a presente ação no Foro Central Cível da comarca de São Paulo, fato que importará em gastos desnecessários de locomoção para comparecer a audiência eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença em razão da renúncia ao foro privilegiado.

Assim, respeitadas opiniões diversas, entendo que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor, em razão do prejuízo econômico gerado a parte, é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, o que permite concluir

que o agravante pode arcar com todas as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Nesse sentido é o posicionamento desta 18ª Câmara de Direito Privado:

*JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade - Autora que reside no Município de Ibitinga/SP e, tendo optado em propor a presente ação na Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, importará, consequentemente, em gastos desnecessários de locomoção para comparecer a audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam da sua presença, ante a renúncia ao foro privilegiado - Elementos de convicção a indicar que a recorrente não faz jus à benesse legal - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015402-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da autora agravante. Renúncia ao foro privilegiado da consumidora que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383294-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)*

Assim, os elementos dos autos afastam a presunção relativa de hipossuficiência alegada pela agravante, razão pela qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e determino ao juízo de origem que providencie a cobrança do preparo, sob pena de inscrição da agravante em dívida ativa.

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**